

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender a preferência na aquisição de produtos para a merenda escolar aos produtores rurais e suas cooperativas que operem em regime de economia solidária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente por produtores rurais e suas cooperativas que operem sob regime de economia solidária, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos;

.....” (NR)

“**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos produtores rurais e de suas cooperativas que operem sob regime de economia solidária, bem como da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

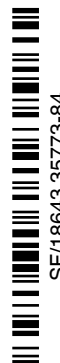
O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por finalidade contribuir para o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos das instituições públicas e filantrópicas de educação básica durante a jornada escolar, de forma a favorecer a melhoria da aprendizagem e do rendimento nos estudos.

O PNAE tem seu fundamento no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

Com origens na década de 1950, o programa de alimentação escolar da União teve diferentes formas e denominações. Durante muito tempo foi executado de forma centralizada. A partir de 1994, o PNAE passou a ser desenvolvido mediante a transferência de recursos aos entes federados, que assumem a responsabilidade de adquirir os alimentos e proceder à complementação financeira para a melhoria do cardápio. Os recursos federais são transferidos conforme o número de matrículas, com distintas ponderações segundo a etapa educacional e a modalidade do ensino.

Outros importantes aperfeiçoamentos foram feitos no PNAE ao longo dos anos, como a transferência automática dos recursos (sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos do gênero), o incentivo à formação de hábitos alimentares saudáveis e a previsão de funcionamento, em cada ente federado, dos Conselhos de Alimentação Escolar para o acompanhamento e a fiscalização social do programa.

Com a edição da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, incentivou-se a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local e “preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos”. Assim, pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pela União devem ser usados para adquirir gêneros alimentícios nesse segmento de produção.



Ocorre que não se pode negar atenção à importância para a sustentabilidade advinda da economia solidária, que opera por meio de organizações que se estruturam na forma de autogestão, promovendo a solidariedade e a justiça dentro dos sistemas produtivos, tendo como agentes as cooperativas, associações e bancos, entre outros.

Estender aos produtores rurais e suas cooperativas que trabalham em regime de economia solidária o incentivo da preferência na aquisição de gêneros alimentícios diversificados e produzidos em âmbito local representa maior alinhamento com as ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, um dos núcleos da formulação das diretrizes da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Portanto, em vista do alcance social deste projeto, solicitamos o apoio parlamentar para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

